



Câmara Municipal de Matipó

CNPJ 86.726.734/0001-78

Portaria nº 02 de 02 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre exoneração e determina a designação de novas atribuições à servidora ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, em gozo de estabilidade provisória gestacional que menciona e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Matipó, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando notícia de que a Sra. KARLA MEDINA CHAVES VAILLANT se encontra em gozo de estabilidade provisória gestacional;

Considerando o disposto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS;

Considerando que o STF estabeleceu julgamento de tese no Tema 542 (RE 84288/SC), determinando que “Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.”

Considerando que no julgamento de tese do referido Tema 542 restou consignado no voto do Relator Min. Luiz Fux a possibilidade de exoneração da servidora gestante, gerando direito à indenização referente ao período de estabilidade, conforme transcrição abaixo:

II.1. 3- D A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E SUA COEXISTÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS QUE CONSAGRAM A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE (...)

Os custos sociais voltados às garantias da maternidade pela Constituição de 1988 — repartidos coletivamente, vale ressaltar — justificam a proteção, uma vez associada ao fim de resguardo à vida e à saúde da mãe e do bebê, não sendo restritiva ao ponto de minar integralmente o quadro de escolhas da autoridade pública na gestão de pessoal contratado em comissão ou temporariamente. **Se inviável a reintegração da trabalhadora ao argumento de que a ocupação do posto é atrelada ao critério de conveniência e oportunidade do administrador, faz ela jus a uma indenização.**

Deveras, a atuação discricionária da autoridade administrativa é mitigada durante a gravidez, por força de princípios protetivos à maternidade, de extração constitucional. A discricionariedade decisória de promover exoneração ad nutum, com todas as suas implicações, cede, em rara exceção, aos princípios da proteção à maternidade e da igualdade. **A autonomia do administrador, porém, não restará eliminada: poderá exonerar, como se disse, pagando-se, porém, a indenização substitutiva correspondente ao período da estabilidade provisória (até cinco meses após o parto).** Essa possibilidade, inclusive, afasta eventual excesso corresponde às objeções de que governantes maliciosos poderiam recorrer a artifícios, valendo-se de mulheres grávidas para sabotar os seus sucessores em final de mandato.

Rua Coronel José Mendes, n.º 30, Centro, Matipó (MG) CEP: 35.367-000

Telefone: (31) 3873-1164

Wenderson Vinícius Riccio



Câmara Municipal de Matipó

CNPJ 86.726.734/0001-78

Considerando que no mesmo sentido vem decidindo o TJMG, tal como ocorreu em recente julgamento publicado em 24/06/2024 e proferido pela 3ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Pedro Aleixo, nos autos do processo 5000547-95.2019.813.0245, onde restou assentado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE **INDENIZAÇÃO** - REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, III DO CPC - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - SERVIDORA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ 05 (CINCO) MESES APÓS O PARTO - APLICABILIDADE.

- Embora o MM. Juiz tenha submetido a sentença à remessa necessária, o caso em espécie se enquadra nas exceções previstas nos incisos do §3º do art. 496 do CPC.

- **Os ocupantes de cargo comissionado são demissíveis ad nutum, vale dizer, a são cargos de livre nomeação e livre exoneração pelo gestor, que possui a prerrogativa de não precisar justificar os motivos da dispensa do servidor.**

- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento monocrático do RE 1170558/AM, se manifestou sobre o tema e assentou o entendimento de que mesmo as gestantes ocupantes de cargo em comissão fazem jus à estabilidade provisória constitucional.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento monocrático do RE 1170558/AM, se manifestou sobre o tema e assentou o entendimento de que mesmo as gestantes ocupantes de cargo em comissão fazem jus à estabilidade provisória constitucional.

Se forem dispensadas durante esse período, devem receber indenização referente aos valores que receberia, a título de remuneração, até os 05 (cinco) meses após o parto. (...)

(...)

Nesse contexto, considerando que a dispensa da servidora ocorreu no interregno em que vigia a estabilidade provisória que lhe garantia a permanência no cargo, certo é que o Município deverá ser condenado a indenizá-la pelo período da dispensa indevida.

Considerando que o exercício das funções de Assessor Jurídico II denotam característica intrínseca de vínculo de fidúcia entre o Presidente da Câmara Municipal e o respectivo titular nomeado para o referido cargo, ainda mais considerando os quadros de servidores da Câmara contam com o total de 13 cargos públicos, sendo que somente 02 cargos são de provimento e comissão, de livre nomeação e exoneração e jungidos à confiança da autoridade máxima;

Considerando que a Câmara Municipal de Matipó passa por profunda alteração na sua estrutura, visto que nunca antes contou com servidores concursados, tendo o Concurso 01/2024 sido o primeiro realizado em sua história, sendo que há atualmente somente um servidor público nomeado, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete;

Wanderlan Diego Ricardo



Câmara Municipal de Matipó

CNPJ 86.726.734/0001-78

Considerando que toda as mudanças mencionadas, aliadas ao fato de que se precisará ultimar todas as medidas finais atinentes ao Concurso Público 01/2024, desde eventual análise de seus atos e fatos, até, estando regular, a realização dos atos de nomeação, convocação, realização de conferência de documentação e exames médicos para posse e exercício;

Considerando que, não havendo vínculo de confiança entre o Presidente e a servidora nomeada em 2024 para cargo de Assessor Jurídico II, resta inviável a sua manutenção no exercício das funções do cargo em questão;

Considerando por outro lado, que a Administração poderá valer-se dos serviços da servidora em questão, para as diversas demandas de assessoramento jurídico, visando assim o bom emprego do recurso público;

Resolve:

Art. 1º Fica determinada a exoneração da Sra. KARLA MEDINA CHAVES VAILLANT das funções de Assessor Jurídico II.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b, do ADCT da Constituição Federal de 1988, fica determinada a designação da Sra. KARLA MEDINA CHAVES VAILLANT para exercer funções jurídicas que se fizerem necessárias junto à Câmara Municipal de Matipó, enquanto perdurar a estabilidade gestacional estabelecida pelo dispositivo constitucional supramencionado.

Parágrafo Único: No desempenho das novas atribuições constantes da designação prevista neste artigo será assegurado à Sra. KARLA MEDINA CHAVES VAILLANT o recebimento integral do valor atinente ao cargo de Assessor Jurídico II.

Art. 3º A presente portaria é expedida com a seguinte motivação e/ou fundamentação:

I – A necessidade de nomeação de titular do cargo de Assessor Jurídico II para ocupar um dos únicos dois cargos de provimento em comissão existentes na estrutura administrativa da Câmara;

Wanderson Diego Ricardo



Câmara Municipal de Matipó

CNPJ 86.726.734/0001-78

II – A plena eficácia e efetividade do exercício da nova gestão, com a participação de titulares dos cargos que possuam vínculo de fidúcia com o Presidente da Câmara Municipal, autoridade nomeante;

III – A plena eficácia da estabilidade gestacional em equilíbrio com a aplicação dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, mediante a manutenção da remuneração da Sra. KARLA MEDINA CHAVES VAILLANT em pleno exercício de atividades na gestão da Câmara Municipal em funções que permitam a contraprestação de serviços em relação a remuneração a ser percebida, afastando-se o pagamento de indenização substitutiva pelo período gestacional, que, apesar de possível e regular, representará a concretização do atendimento ao interesse público.

Art. 4º O desligamento definitivo da Sra KARLA MEDINA CHAVES VAILLANT ocorrerá em caráter definitivo após o término da estabilidade provisória gestacional a que alude o art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, perdendo seus efeitos na hipótese da Sra. KARLA MEDINA CHAVES VAILLANT não apresentar comprovante de gravidez no prazo de 10 dias úteis.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E ARQUIVE-SE.

Matipó, 02 de janeiro de 2025

Wanderson Diogo Ricardo
Presidente da Câmara Municipal